



Assembleia de Freguesia de Vale do Côa

**REGIMENTO
DA ASSEMBLEIA DE
FREGUESIA DE VALE DO CÔA**



PREÂMBULO

O Regimento é por natureza, um regulamento interno de um órgão através do qual se auto disciplina o seu funcionamento.

De maneira a cumprir as competências que a lei estipula, o Regimento revela-se um imprescindível instrumento para agilizar o exercício da participação democrática dos eleitos locais neste órgão, permitindo assim melhorar o funcionamento da Assembleia de Freguesia ao normalizar os princípios que asseguram a participação democrática da Junta de Freguesia, dos Agrupamentos Políticos e do Público.

De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 10 da lei nº 75/2013 de 12 de setembro na sua redação atual, compete à Assembleia de Freguesia no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, elaborar e aprovar os Regimentos Internos, dando cumprimento ao normativo legal *supra* referido, a Assembleia de Freguesia do Vale do Côa aprovou o presente Regimento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Natureza

Artigo 1º

Órgãos da Freguesia

- 1- Os Órgãos Representativos da Freguesia são a Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia.
- 2- A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
- 3- A Junta de Freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 2º

Natureza e Constituição

- 1- A Assembleia de Freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.



2- Os membros da Assembleia de Freguesia representam os habitantes da área da Freguesia de Vale do Côa.

Artigo 3º

Fontes Normativas

A Assembleia de Freguesia tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autarquias com poder tutelar.

Artigo 4º

Composição

1- A Assembleia de Freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20.000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1.000.

2- Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros referido é aumentado de mais um por cada 10.000 eleitores para além daquele número.

3- Quando, por aplicação do número anterior, o resultado for par, o número de membros obtidos é aumentado de mais um.

Artigo 5º

Impossibilidade de Eleição

1- Quando não seja possível eleger Assembleia de Freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

2- No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a Câmara Municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5.000, e procede à marcação de novas eleições.



Regimento da Assembleia de Freguesia de Vale do Côa

- 3- Na nomeação dos membros da Comissão Administrativa, a Câmara Municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a Assembleia de Freguesia.
- 4- A Comissão Administrativa substitui os órgãos da Freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a 6 meses.
- 5- As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.
- 6- No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a Câmara Municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o ato eleitoral.

Artigo 6º

Sede

A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia, sito na Estrada Principal - Gabriel, 6400-143 Azêvo.

Artigo 7º

Lugar das Sessões

- 1- As sessões da Assembleia de Freguesia realizam-se, em lugar para o efeito julgado mais conveniente na área da Freguesia de Vale do Côa.
- 2- Excepcionalmente e por razões justificadas, as sessões podem realizar-se noutra lugar, para o efeito julgado conveniente.

Artigo 8º

Convocação para o Ato de Instalação

- 1- Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
- 2- A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto do artigo seguinte.



- 3- Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
- 4- No caso de instalação após eleições intercalares, a competência referida no número 1 é exercida pelo Presidente da Assembleia cessante.

Artigo 9º

Instalação

- 1- O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou, na falta ou impedimento daquele, de entre os presentes, o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

Artigo 10º

Verificação de Poderes

- 1- A verificação dos poderes consiste na verificação da identidade e legitimidade dos eleitos.
- 2- Os poderes dos membros da Assembleia de Freguesia são verificados pelo Presidente da Assembleia cessante ou, na sua falta, pelo cidadão mais bem posicionado na lista vencedora.
- 3- A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo Presidente.

Artigo 11º

Primeira Reunião

- 1- Até que seja eleito o Presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçada a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente mais bem posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos



vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e Secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.

2- Na ausência de disposição regimental compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3- Verificando se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4- Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava mais bem posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5- A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6- Enquanto não for aprovado novo Regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 12º

Competências da Assembleia de Freguesia

1 - Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;

b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;

d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;

e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;

f) Aprovar os regulamentos externos;

g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem



como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;

h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;

i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;

j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;

k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual;

l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;

m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;

n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da Freguesia;

o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;

p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;

q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;

r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 - Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;



- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

3 - Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do nº 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 13º

Delegação de Tarefas

A Assembleia de Freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO II



MANDATO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 14º

Natureza e Âmbito do Mandato

- 1- Os membros da Assembleia de Freguesia representam os habitantes da área da respetiva Freguesia, cujo mandato visa, nomeadamente, a defesa ou salvaguarda dos interesses da Freguesia e o bem-estar da população nela residente.
- 2- Os membros da Assembleia de Freguesia, são titulares de um único mandato, seja qual for o órgão ou órgãos em que exerçam funções naquela qualidade.

Artigo 15º

Duração do Mandato

O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia inicia-se com a sessão destinada especialmente à verificação de poderes e cessa com igual sessão posterior à eleição subsequente, sem prejuízo de cessação por outras causas previstas na Lei.

Artigo 16º

Renúncia de Mandato

- 1- Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
- 2- A pretensão é apresentada por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
- 3- A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4- A convocação do membro substituto compete à entidade referida no número 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e



legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

5- A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justifica por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6- O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7- A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 17º

Perda de Mandato

1- Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:

a) Sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou a 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;

b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os tornem inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;

d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no número seguinte.

2- Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3- Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº1 e no nº2 do presente artigo.



Artigo 18º

Suspensão do Mandato

1- Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2- O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Mesa e apreciado pelo plenário da Assembleia de Freguesia, na primeira reunião imediata à sua apresentação.

3 – São motivos de suspensão, designadamente:

a) Doença comprovada;

b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4- A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ou mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5- A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6- Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do artigo 77º e 79º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro na sua redação atual.

7- A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro na sua redação atual.

Artigo 19º

Substituição por Período de 30 Dias

Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias, mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 20º



Preenchimento de Vagas

- 1- As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2- Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 21º

Deveres dos Membros da Assembleia

- 1- Constituem deveres dos membros da Assembleia:
 - a) Comparecer às sessões da Assembleia e às das Comissões ou Grupos de trabalho a que pertençam, respeitando os horários fixados para as mesmas;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções da Assembleia para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina, fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa da Assembleia;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia;
 - g) Pugnar pelos interesses da Freguesia, acima dos interesses pessoais ou partidários, respeitando sempre o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
 - h) Procurar um contacto estreito com a população, Organizações de Moradores, Associações, Instituições e outras entidades individuais ou coletivas, representativas da Freguesia;
 - i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertençam e contribuir, em geral para observância da Constituição, das leis, dos regulamentos e deste regimento;
 - j) Atuar com justiça e imparcialidade;



- k) Não contribuir para que sejam tomadas deliberações contrárias à Lei;
- l) Não patrocinar interesses particulares próprios ou de terceiros de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções quer invocando a qualidade de membros de órgão autárquico;
- m) Não intervir em processo administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outras pessoas, ou em que tenha interesse ou intervenção em idêntica qualidade o seu cônjuge, parente ou afim em linha direta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- n) Não celebrar com a Freguesia qualquer contrato, salvo de adesão;
- o) Não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;
- p) Cumprir os demais deveres previstos por Lei.

Artigo 22º

Direitos dos Membros da Assembleia

1- Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito:

- a) A senha de presença ou a qualquer outro tipo de compensação ou remuneração prevista na Lei;
- b) Aos restantes direitos ou regalias conferidas por Lei;
- c) Desempenhar funções específicas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia da Freguesia;
- d) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor e de pesar;
- e) Apresentar requerimentos;
- f) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotestos;
- g) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
- h) Propor, por escrito, a constituição de Comissões ou Grupos de trabalho;
- i) Solicitar à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Mesa, as informações, esclarecimentos e publicações oficiais que entendam necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;



j) Propor à Assembleia de Freguesia, a delegação nas organizações populares de base territorial de tarefas administrativas que não envolva o exercício de poderes de autoridade;

CAPÍTULO III

MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 23º

Composição da Mesa

- 1- A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, e é eleita pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.
- 2- A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros serem destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
- 3- O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo Primeiro Secretário e este pelo Segundo Secretário.
- 4- Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do Regimento.
- 5- O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 24º

Alteração da Composição da Mesa

- 1- Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do Artigo 79º. Da Lei 169/99, de 18 de Setembro.
- 2- Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o Presidente comunica o facto ao membro do Governo



Regimento da Assembleia de Freguesia de Vale do Côa

responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízos do disposto no artigo 99º.

3- As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

4- A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 25º

Competências da Mesa

1- Compete à Mesa da Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
- d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
- h) Exercer as demais competências legais.

2- O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3- Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 26º

Competências do Presidente da Assembleia de Freguesia

1- Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:



- a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, manter a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da Lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

Artigo 27º

Competências dos Secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia

- 1- Compete aos Secretários da Mesa coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, nomeadamente:
- a) Assegurar o expediente;
 - b) Proceder à conferência das presenças nas sessões ou reuniões, ao registo das faltas e das votações e à verificação do quórum;
 - c) Ordenar a matéria a submeter à votação;
 - d) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia de Freguesia, dos membros da Junta de Freguesia e do público que pretenda usar da palavra;
 - e) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões ou reuniões;
 - f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia de Freguesia;
 - g) Servir de escrutinadores nas votações a efetuar;



- h) Organizar e zelar pelo arquivo de toda a documentação que diga respeito à Assembleia de Freguesia;
- i) Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar e subscrever as atas das sessões e reuniões, que serão também assinadas pelo Presidente da Mesa;
- j) Exercer todas as demais competências ou atribuições que lhe sejam fixadas por Lei ou pelo Regimento.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 28º

Convocação das Sessões Ordinárias

- 1- A assembleia municipal reúne em quatro sessões ordinárias anuais, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
- 2- A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro ou dezembro, salvo o disposto no artigo 61º da Lei nº75/2013 de 12 de setembro na sua redação atual.

Artigo 29º

Convocação das Sessões Extraordinárias

- 1- A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitos inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitos for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.



- 2- O Presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.
- 3- A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
- 4- Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 30º

Convocação Ilegal das Sessões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 31º

Publicidade

- 1- Às reuniões da Assembleia de Freguesia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 2- As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir, salvo caso de manifesta indisciplina.
- 3- A mesa da Assembleia deverá diligenciar no sentido de que seja dada a máxima publicidade aos trabalhos da Assembleia, nomeadamente através da afixação de editais nos locais de estilo.
- 4- A nenhum cidadão é permitido, sobre qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de expulsão.



Artigo 32º

Participação de Eleitores

- 1- Nas sessões extraordinárias da Assembleia de Freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
- 2- Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 33º

Duração das Reuniões

As Reuniões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 34º

Primeira Reunião

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu Presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 35º

Período Antes da Ordem do Dia

Em cada reunião ordinária é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse da Freguesia, nomeadamente:

- a) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimentos e respetivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das sessões ou reuniões da Assembleia;



- b) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que sejam apresentados por qualquer membro da Assembleia ou da Mesa e que incidam sobre matéria da competência da Assembleia;
- c) Interpelações mediante perguntas à Junta de Freguesia, sobre assuntos da respetiva administração e respostas dos membros desta;
- d) Apreciação por qualquer membro de assuntos gerais de interesse para a Freguesia;
- e) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta e que incidam sobre matéria da competência da Assembleia.

Artigo 36º

Ordem do Dia

1- A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2- A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 37º

Período da Ordem do Dia

O período da Ordem do Dia será destinado, exclusivamente, à matéria constante da convocatória.

Artigo 38º

Objeto das Deliberações



- 1- Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
- 2- Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 39º

Quórum

- 1- Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2- As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 3- Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.
- 4- Das reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 40º

Participação dos membros da Junta de Freguesia nas Sessões

- 1- A Junta de Freguesia deve obrigatoriamente fazer-se representar nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2- Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3- Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.



4- Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 11/96,18 de Abril na sua redação atual.

5- Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito defesa da honra.

CAPÍTULO V

USO DA PALAVRA

Artigo 41º

Uso da Palavra

1- No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente da Mesa e à Assembleia.

2- Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretendo.

3- A palavra será dada pela ordem de inscrição, salve no caso do exercício do direito.

4- Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra é advertido pelo Presidente da Mesa, que poderá retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

5- Ao Presidente assiste, ainda, o direito de advertir o orador, quando o discurso se torna e injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra, se insistir na sua atitude.

6- No uso da palavra não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da Mesa.

7- Se assim o entender, e caso o orador prolongue demasiado a sua intervenção, pode o Presidente avisar para que termina rapidamente.

Artigo 42º

Uso da palavra pelos Membros da Assembleia de Freguesia

1- A palavra é concedida aos membros da Assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia;
- b) Participar nos debates;



- c) Emitir votos;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de relevado interesse para a Freguesia;
- f) Produzir declarações de voto;
- g) Fazer protestos e contraprotestos;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- i) Fazer requerimentos;
- j) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- k) Tudo o mais contido no presente Regimento.

Artigo 43º

Uso da palavra pelos Membros da Junta de Freguesia

1- A palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto ou aos vogais, por indicação do Presidente da Junta ou do seu substituto, para:

- a) No período destinado à intervenção do público, para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente da Assembleia, não podendo exceder o tempo total de 15 minutos;
- b) No período da “Ordem do Dia”:
 - b1) Prestar a informação;
 - b2) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia;
 - b3) Exercer, quando o invoque, e dentro do tempo da Junta de Freguesia, o direito de resposta;
 - b4) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - b5) Fazer protestos e contraprotestos.

2- O Presidente da Junta e os Vogais podem intervir para o exercício do direito de defesa da honra ou consideração, com o tempo limite de 3 minutos.

Artigo 44º

Uso da palavra pelo Público



- 1- Nos termos do nº 2 do artigo 32º do presente Regimento, a palavra é concedida ao público para intervir.
- 2- Cada interveniente usa da palavra por uma só vez, não podendo exceder 10 minutos por pessoa.

Artigo 45º

Proibição do uso da palavra no Período da Votação

Iniciada a votação, nenhum representante poderá usar da palavra até à proclamação do resultado.

Artigo 46º

Esclarecimentos, Protesto e Contraprotesto

- 1- Os pedidos de esclarecimento devem ser formulados logo que finde a intervenção que os solicitou, sendo respondidos pela respetiva ordem de inscrição.
- 2- A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
- 3- A cada membro da Assembleia, sobre a mesma matéria, só é permitido um protesto.
- 4- Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimentos e às respetivas respostas bem como a declarações de voto.
- 5- Cada intervenção em matéria de pedido de esclarecimentos, protestos e contraprotestos, não podem exceder 3 minutos por cada protesto.

Artigo 47º

Requerimentos

- 1- São considerados requerimentos de funcionamento os pedidos dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação dos assuntos agendados ou funcionamento da reunião.



2- Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente. O Presidente da Mesa, sempre que o entender conveniente, pode determinar que um requerimento oral, seja formulado por escrito.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 48º

Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de “antes da ordem do dia”.

Artigo 49º

Voto

- 1- Cada Membro da Assembleia tem um voto.
- 2- Nenhum Membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3- No escrutínio secreto não há direito de abstenção, sem prejuízo da possibilidade de votos brancos e nulos.
- 4- Não é permitido o voto por procuraçāo ou por correspondência.

Artigo 50º

Declaração de Voto

Serão admitidas declarações de voto orais devendo as mesmas ser reduzidas a escrito e remetidas à mesa, que as mandará inserir na ata.

Artigo 51º

Votação

- 1- A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2- O presidente vota em último lugar.



3- As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4- As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

a) Por votação nominal, quando requerida por qualquer Grupo Político da Freguesia e aceite pela Assembleia, que constitui a forma usual de votar;

b) Por braço no ar, quando a Assembleia assim o estipule;

c) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições, esteja em causa a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa ou, ainda, quando a Assembleia assim o delibere.

5- Nas votações por braço no ar, a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

6- Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

7- Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

8- Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 52º

Maioria

As declarações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de membros da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate e não contando as abstenções para apuramento da maioria.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Artigo 53º



Atas

- 1- De cada reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
- 2- As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3- As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4- As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 54º

Registo na Ata do Voto Vencido

- 1- Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
- 2- Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3- O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE

Artigo 55º

Publicidade das Deliberações



1- Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia de Freguesia, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

CAPÍTULO VIII

FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 56º

Formação das Comissões

- 1- A Assembleia de Freguesia, ao criar comissões específicas, pode delegar essa tarefa em elementos estranhos à mesma na base do artigo 248º da Constituição da República Portuguesa, na sua redação atual, mas sempre coordenada por um membro da Assembleia que será eleito por esta.
- 2- Perde a qualidade de membro da comissão específica aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respetivas reuniões.

Artigo 57º

Serviços de Apoio

- 1- Os serviços de apoio à Assembleia de Freguesia serão assegurados pelos serviços dependentes da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58º

Interpretação do Regimento

Compete à Mesa interpretar e colmatar lacunas do presente Regimento, com recurso à Assembleia.



Artigo 59º

Alteração do Regimento

- 1- O presente Regimento pode ser alterado em qualquer momento, por iniciativa de qualquer Membro da Assembleia.
- 2- As alterações ao Regimento têm de ser aprovadas por 2/3 do número legal dos Membros da Assembleia de Freguesia.
- 3- Sempre que ocorram alterações ao Regimento, será o mesmo objeto de uma nova publicação, já com as alterações introduzidas inscritas no lugar próprio.

Artigo 60º

Entrada em Vigor

- 1- O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em ata e será publicado em edital e afixado nos lugares de estilo.



Regimento da Assembleia de Freguesia de Vale do Côa

**REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE VALE DO CôA**

**APROVADO
PELA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
Em Sessão Ordinária nº2/2025 de 28 de Junho de 2025**

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE VALE DO CôA

Franzise Vântuio Dávies Lepuica
Dina Maria Monteiro Guerra
Patrícia Branco Dias Ribeiro
Miguel António Matos
Mário Joaquim Eusébio Nunes